



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 352.340 - SP (2016/0079537-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAELCIO ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA NA GRAVIDADE DO CRIME. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A fundamentação do decreto prisional é inidônea, quando apenas aponta a gravidade abstrata da conduta criminosa, e os requisitos legais para a cautelar penal, deixando de apontar elementos concretos do contexto fático-probatório que demonstrem riscos a ordem pública e econômica, e também riscos para a instrução processual e aplicação da lei penal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 352.340 - SP (2016/0079537-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAELCIO ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão que concedeu o *habeas corpus* ao paciente e, por extensão, ao corréu, com superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o agravante que houve fundamentação concreta na decretação da prisão preventiva pois o juiz primevo, ao acolher a manifestação do órgão do Ministério Público que, em seu parecer, asseverou que os réus cometeram os crimes com uso de armamento pesado e extrema violência contra as vítimas, fundamentou sua decisão utilizando a motivação *per relationem*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 352.340 - SP (2016/0079537-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 431/434):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra decisão do Desembargador do Tribunal a quo, que indeferiu pedido liminar na impetração originária, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da prisão e de fundamentação inidônea.

O paciente, JAELCIO ALVES DA CONCEICAO, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I, II e V, por sete vezes, c/c art. 69, caput, e art. 288, parágrafo único, todos combinados com o art. 69, caput, ambos do Código Penal.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não conhecimento do writ.

Na origem, o mérito do habeas corpus, processo nº 20472945820168260000, foi julgado com a denegação da ordem.

Em primeira instância a ação penal nº 00002454520168260650 está em fase inicial, com apresentação de defesa preliminar pelo paciente, sendo que o corréu está foragido, e por isto não foi citado para responder à acusação, conforme informações obtidas em contato telefônico na vara de origem em 5/5/2016.

É o relatório.

DECIDO.

Na origem, a liminar foi indeferida nos seguintes termos (fls. 378/381):

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marcos Leite Ribeiro Holloway, advogado, em favor de JAELCIO ALVES DA CONCEIÇÃO, denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, por sete vezes, c.c. o artigo 69, caput, e artigo 288, parágrafo único, c.c. o artigo 69, caput, todos do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valinhos, que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente.

Em resumo, pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de outras medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas do cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A concessão cautelar é medida excepcional, possível apenas quando o constrangimento ilegal é manifesto e de imediata detecção por meio de cognição sumária, que, neste caso, não se verifica.

Ainda não convencido de que presentes os requisitos para tanto necessários, indefiro o pedido vestibular."

Por sua vez, a decisão que decretou a preventiva assim dispôs (fls. 224/226):

"Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração da prática, em tese, de crime de roubo por Jaelcio Alves da Conceição e Marcos Antônio Carneiro.

No expediente em apenso foi decretada a prisão temporária de Jaelcio, pelo prazo inicial de cinco dias, prorrogada por mais cinco, o qual, segundo informado pela autoridade policial, expirará amanhã, e também foi decretada, pelo prazo de cinco dias. a prisão temporária de Marcos, a qual, conforme informado pela autoridade policial, não foi formalizada (fls. 42/44 e 80/83 do apenso e fls. 160 destes autos).

Além disso nos autos em apenso foi deferida a realização de busca e apreensão nos endereços que constam ser das residências de Jaelcio e Marcos (fls. 42/44 e 80/83 do apenso). E, ao que consta, as diligências deferidas já foram realizadas na residência de Jaelcio, e resultaram na apreensão de diversos objetos que foram reconhecidos pelas vítimas como os que foram utilizados na prática do crime (fls 121 124, 132,136 e 141 destes autos).

Por meio do relatório apresentado na data de hoje a autoridade policial apresentou as informações relativas às diligências já realizadas e requereu a decretação da prisão preventiva dos indiciados.

E, da análise dos autos, depreende-se que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de Jaelcio e Marcos.

Com efeito, o delito cuja prática lhes é imputada é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, de modo que está atendido o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Não bastasse isso, a prisão cautelar deles afigura-se necessária, no caso em tela, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, a custódia cautelar dos indiciados resguardará a ordem pública porque o fato cuja prática lhes é imputada enquadra-se, em tese, entre os delitos que vêm crescendo, em números, neste município e na região, o que causa temor social no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunidade local.

Também é de se ponderar que a custódia cautelar dos indiciados assegurará a aplicação da lei penal, já que não é possível saber neste momento, se exercem ocupação lícita.

Considera-se, além disso, que a custódia cautelar, nesta hipótese, servirá para preservar a instrução criminal, porque poderá ensejar o reconhecimento judicial dos indiciados por parte de eventuais testemunhas e também a ratificação do reconhecimento já feito pelas vítimas (fls. 104/105, 107/108, 113/114, 129/130, 133/134, 142/143 e 149/150 destes autos).

Outrossim, não é prudente ou recomendável nesta hipótese em exame, a fixação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos artigos 317 a 319 do Código de Processo Penal.

Isso porque as medidas previstas nos incisos 11, III, IV, V e IX do artigo 319 revelam-se de de muito difícil, senão impossível exequibilidade na atual realidade do país, sobretudo nas grandes cidades e naquelas que integram regiões metropolitanas, em que, como o patente, a polícia não tem efetivo nem estrutura suficientes para permitir a fiscalização relativa ao cumprimento de tais medidas

Já a medida prevista no inciso I do artigo 319 é de caráter meramente burocrático, ao passo que aquelas previstas nos artigos 317 e 318 são relacionadas a condições pessoais do agente que não se aplicam à hipótese, e não se prestam à função acautelatória que deveriam ter, notadamente ante a natureza do crime que os indiciados são suspeitos de ter, em tese, praticado.

Ademais, as medidas previstas nos incisos VI e VII do artigo 319 não se aplicam ao caso em exame, porque não consta que os indiciados exerçam função pública nem atividade de natureza econômica ou financeira, tampouco que sejam inimputável ou semi-imputáveis.

Por fim, não se aplica ao caso a medida prevista no inciso VIII do artigo 319, porque estão presentes, nesta hipótese, motivos que autorizam a prisão cautelar, na forma do artigo 324, IV, do Código de Processo Penal.

Em suma, e tendo em vista que eventuais medidas cautelares, ainda que exequíveis fossem, não seriam suficientes, neste caso, para atender à função a que se destinam, pois a situação concreta demonstra que somente a segregação manterá a sociedade acautelada, bem como que o princípio da presunção da inocência, assim como todos os demais direitos de jaez constitucional, não é absoluto, a decretação da prisão preventiva, neste caso, é medida de rigor.

Destarte, com fundamento no artigo 310, II, no artigo 312, "caput" e no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Jaelcio Alves da Conceição e Marcos Antônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carneiro."

Como já adiantado no exame da liminar, apesar de ter sido praticado roubo triplamente majorado, a total falta de menção aos fatos delitivos no decreto prisional revela a ausência de fundamentação concreta para justificar a manutenção da cautelar extrema, pois a justificação da prisão resumiu-se à gravidade abstrata do delito, além de presunções e conjecturas.

Quanto ao pedido de extensão da liminar formulado pelo corréu MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO, verifica-se que o decreto prisional analisado apresentou fundamentação comum aos corréus o que justifica a aplicação da regra prevista no art. 580 do CPP.

Ante o exposto, concedo o habeas corpus, para soltura do paciente JAELCIO ALVES DA CONCEICAO, bem como ao corréu MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO, o que não impede nova e fundamentada decisão de cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, ex vi do inc. XVIII do art. 34, do RISTJ, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto contraste com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, em que pese a douta manifestação do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0079537-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 352.340 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002454520168260650 20472945820168260000 2454520168260650

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY
ADVOGADO : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAELCIO ALVES DA CONCEICAO
CORRÉU : MARCOS ANTONIO CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAELCIO ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.